



Processo SEF 00012915/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 11/09/2023 às 12:41

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+) e estabelece outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO DIAT Nº 345/2023

Florianópolis, 11 de setembro de 2023

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+) e estabelece outras providências”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 185/2023 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M6V4FM50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 13/09/2023 às 12:49:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI5MTVfMTI5MjdfMjAyM19NNiY0Rk01MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012915/2023** e o código **M6V4FM50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 421/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 00012915/2023.

Assunto: Análise de minuta de anteprojeto de lei.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Análise de minuta de anteprojeto de lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+) e estabelece outras providências”.
Constitucionalidade e legalidade. Regularidade formal.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de anteprojeto de lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+) e estabelece outras providências”.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que as inovações legislativas e regulatórias devem observar a disciplina determinada pela Lei Complementar n. 589 de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e seu regulamento dado pelo Decreto n. 1.414 de 2013. O que se verifica na minuta analisada.

Já o Decreto estadual nº 2.382, de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece em seu art. 6º, incisos IV e V, do Decreto 2.382 de 2014, que compete aos órgãos do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA

legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a anteprojetos de lei, de medida provisória e de decreto.

O artigo 7º do referido decreto estabelece que as propostas de alteração devem ser iniciadas e instruídas nos órgãos que detém a competência sobre a matéria tratada, sendo submetidas à consulta de outros órgãos ou entes quando for necessário.

Por fim, o processo deve ser encaminhado à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), enquanto órgão central do Sistema do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a quem compete a última etapa do procedimento e a redação final da proposição.

O rito a ser observado pode ser resumido às seguintes etapas e documentos:

1. Consulta aos órgãos e entes afetos à matéria (**não se aplica**);
2. Elaborar a proposta de redação ou alteração (**p. 03-06**);
3. Expor os motivos que determinam a inovação (**p. 07-10**);
4. Expor o comparativo entre as redações existentes e a alteração (**p. 11-17**);
5. Parecer da consultoria jurídica (**supre-se com a presente manifestação**);
6. Quando representar aumento de despesas (**não se aplica**):
 - 6a. Apresentar a dotação orçamentária;
 - 6b. Estimativa de impacto financeiro no exercício em curso e nos dois seguintes;
 - 6c. Acompanhado da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;
 - 6d. Da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento;
 - 6e. Instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
 - 6f. Aprovação do grupo gestor.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, verifica-se que é competência do Governador do Estado de Santa Catarina exercer com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual, bem como iniciar o processo legislativo, conforme art. 71, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

Trata-se de matéria tributária, portanto, de iniciativa concorrente entre os legitimados previstos no art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

Conforme se retira da Exposição de Motivos nº 185/2023, as alterações foram devidamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio do Convênio ICMS nº 113, de 04 de agosto de 2023:

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica autorizado a instituir programa destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com redução de multas e juros, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

Cláusula segunda A remissão e anistia de que trata a cláusula primeira observará os seguintes percentuais de redução da multa e dos juros:

I – tratando-se de pagamento em parcela única do débito:

a) 95% (noventa e cinco por cento) de redução, desde que o pagamento ocorra em até 30 (trinta) dias da data de início de vigência do programa;

b) 94% (noventa e quatro por cento) de redução, desde que o pagamento ocorra em até 60 (sessenta) dias da data de início de vigência do programa;

c) 93% (noventa e três por cento) de redução, desde que o pagamento ocorra em até 90 (noventa) dias da data de início de vigência do programa;

II – tratando-se de pagamento parcelado do débito, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra em até 90 (noventa) dias da data de início de vigência do programa:

a) 90% (noventa por cento) de redução, para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais;

b) 80% (oitenta por cento) de redução, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA

c) 70% (setenta por cento) de redução, para pagamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais;

d) 60% (sessenta por cento) de redução, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais;

III – tratando-se de pagamento parcelado do débito, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra em até 60 (sessenta) dias da data de início de vigência do programa, 50% (cinquenta por cento) de redução, para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais;

IV – tratando-se de pagamento parcelado do débito, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra em até 30 (trinta) dias da data de início de vigência do programa, 40% (quarenta por cento) de redução, para pagamento em até 72 (setenta e duas) prestações mensais.

§ 1º Os percentuais de redução previstos no “caput não são cumulativos.

§ 2º Na hipótese de débito constituído exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, a redução da multa e dos juros será de 70% (setenta por cento), podendo o débito ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra dentro do prazo previsto na legislação estadual, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias da data de início de vigência do programa.

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado:

I - incidirão sobre o parcelamento os juros previstos na legislação estadual;

II - a legislação estadual disporá sobre as hipóteses de exclusão do programa em razão de inadimplemento total ou parcial da obrigação.

§ 4º A exclusão do programa, na forma do inciso II do § 3º, torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Cláusula terceira A remissão e a anistia previstas neste convênio ficam condicionadas à:

I - desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

II - quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

III - desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Cláusula quarta O benefício concedido com base neste convênio:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA

I - não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

II - não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária da unidade federada.

Cláusula quinta A legislação estadual poderá estabelecer limites e outras condições para aplicação dos benefícios previstos neste convênio.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Destaca-se que a proposta não implica aumento de despesa ou renúncia de receita, destinando-se justamente à recuperação de créditos inadimplidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Trata-se de mera transação tributária, que implica parcelamento do crédito tributário principal (tributo), com desconto sobre as penalidades incidentes em razão do inadimplemento (juros de mora e multa), que não se confundem.

Desse modo, não se aplica o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

[...]

No caso, não se trata de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA**

De igual modo, o art. 113, do ADCT não se aplica.

Destaca-se, por fim, a ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no conteúdo dos dispositivos da proposta sob análise.

Posto isso, não se verifica contradição com normativas de hierarquia superior, de forma que a redação do anteprojeto atende aos requisitos de constitucionalidade e de legalidade. Quanto aos aspectos formais, foram observados os procedimentos estabelecidos pela legislação e regulamentos que regem a questão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a minuta de anteprojeto de lei de fls. 03/06 apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, necessários à sua aprovação, em conformidade com o Decreto nº 2.382, de 2014.

É o parecer.

ANDRÉ FELIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X3G4DR76**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 03/10/2023 às 16:52:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI5MTVfMTI5MjdfMjAyM19YM0c0RFI3Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012915/2023** e o código **X3G4DR76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SEF 12915/2023

Assunto: Análise de minuta de anteprojeto de lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+) e estabelece outras providências”. Constitucionalidade e legalidade. Regularidade formal.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o **Parecer n. 421/2023-PGE** da lavra do Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 421/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S02L3W5U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 03/10/2023 às 17:09:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 03/10/2023 às 19:25:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI5MTVfMTI5MjdfMjAyM19TMDJMM1c1VQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012915/2023** e o código **S02L3W5U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 12915/2023

Acolho o Parecer nº 421/2023-PGE, da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, Márcio Luiz Fogaça Vicari.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]
Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A85SO6F1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 04/10/2023 às 17:07:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI5MTVfMTI5MjdfMjAyM19BODVTTzZGMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012915/2023** e o código **A85SO6F1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 269/2023

Florianópolis, 10 de outubro de 2023

REFERÊNCIA: SEF 12915/2023

INTERESSADA: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Projeto de Lei que “institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+) e estabelece outras providências”

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de Projeto de Lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária desta Secretaria de Estado da Fazenda, que “institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+) e estabelece outras providências”.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o Ofício nº 920/CC-DIAL-GEMAT (fl. 32), solicitando à Secretaria de Estado da Fazenda:

- a) *Análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 28-31, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014;*
- b) *Manifestação acerca do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e*
- c) *Envio da Exposição de Motivos nº 185/2023, de págs. 7-10, em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, para o endereço eletrônico gemat@casacivil.sc.gov.br, devido à solicitação feita pela Coordenadoria de Publicação da Assembleia Legislativa do Estado a esta Secretaria.*

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise e manifestação.

É o relatório.

Quanto ao item “a”, em relação à alteração realizada pela Gemat na redação do inciso I do § 1º do art. 3º da minuta, esclarecemos que, na verdade, **a referência contida no dispositivo não diz respeito ao caput do próprio art. 3º, mas sim ao caput do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981**¹, estabelecendo, no caso de parcelamento concedido no âmbito do Recupera+, a incidência de juros de mora até o efetivo recolhimento de cada parcela.

Sendo assim, para evitar ambiguidades, sugerimos que a redação seja alterada para “disposto no caput e no § 1º, ambos do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981”:

Art. 3º (...)

§ 1º O parcelamento concedido na forma deste artigo observará o seguinte:

I – sobre as parcelas vincendas, aplicar-se-á o disposto no ~~caput deste artigo e no § 1º caput e no § 1º, ambos~~ do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação;

(...)

¹ Art. 69. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito tributário parcelado. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Ademais, esta Gerência de Tributação manifesta o “de acordo” quanto às demais alterações de redação sugeridas e quanto à formatação e à aplicação da técnica legislativa por parte da Gemat.

Quanto ao item “b” e ao atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², informamos que, pelas projeções desta Secretaria de Estado da Fazenda, baseadas nos programas de recuperação fiscal anteriores, a expectativa é de que a renúncia de receita com a concessão de remissão e anistia de juros e multas tributárias pelo Recupera+ totalize cerca de R\$ 1.415.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos e quinze mil reais).

Considerando que o objetivo de um programa de recuperação fiscal é conceder descontos justamente para que os contribuintes quitem dívidas que, sem o programa, provavelmente não seriam quitadas, a medida de compensação para a renúncia de receita, nos termos do inciso II do *caput* do art. 14 da LRF, é o aumento de receita decorrente do próprio Recupera+, cuja expectativa é a quitação de débitos tributários que totalizariam R\$ 2.936.000.000,00 (dois bilhões e novecentos e trinta e seis mil reais) – gerando um salto positivo, portanto, de cerca de R\$ 1.521.000.000,00 (um bilhão e quinhentos e vinte e um mil reais):

	Desconto	30 dias	60 dias	90 dias	Percentual de Adesão Modalidade	Remissão	Valor de Adesão	Previsão Receita
Principal, Multa e Juros	À vista	95%	94%	93%	54%	1.000.226.142,52	1.825.226.142,52	825.000.000,00
	12x	90%	90%	90%	8%	128.047.150,22	244.047.150,22	116.000.000,00
	24x	80%	80%	80%	7%	86.526.675,10	185.526.675,10	99.000.000,00
	36x	70%	70%	70%	4%	40.676.644,01	99.676.644,01	59.000.000,00
	48x	60%	60%	60%	5%	44.112.715,78	126.112.715,78	82.000.000,00
	60x	50%	50%	50%	7%	46.078.222,19	158.078.222,19	112.000.000,00
	72x	40%	-	-	15%	69.336.493,38	297.336.493,38	228.000.000,00
Só Multa e Juros	À vista	70%	70%	70%				
Total						R\$ 1.415.004.043	2.936.004.043,20	1.521.000.000,00
Recebimento Média								

Por fim, quanto ao item “c”, informamos que foi juntada aos autos nova versão da Exposição de Motivos nº 185/2023 e do Comparativo, nos quais foram acrescentadas as informações relativas ao atendimento ao art. 14 da LRF e atualizada a redação dos dispositivos, e que os arquivos em formato Word serão encaminhados para o endereço de e-mail da Gemat após a assinatura das novas peças pelo Secretário de Estado da Fazenda.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para as devidas providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9PD2A63R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 10/10/2023 às 18:09:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 10/10/2023 às 18:16:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 11/10/2023 às 17:49:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 16/10/2023 às 10:24:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI5MTVfMTI5MjdfMjAyM185UEQyQTYzUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012915/2023** e o código **9PD2A63R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Convênio ICMS nº 113, de 2023	Redação Proposta	Justificativa
<p>Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica autorizado a instituir programa destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com redução de multas e juros, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.</p> <p>Cláusula segunda A remissão e anistia de que trata a cláusula primeira observará os seguintes percentuais de redução da multa e dos juros:</p> <p>I – tratando-se de pagamento em parcela única do débito:</p> <p>a) 95% (noventa e cinco por cento) de redução, desde que o pagamento ocorra em até 30 (trinta) dias da data de início de vigência do programa;</p> <p>b) 94% (noventa e quatro por cento) de redução, desde que o pagamento ocorra em até 60 (sessenta) dias da data de início de vigência do programa;</p>	<p>Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS nº 113, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com redução de multas e juros, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei.</p> <p>§ 1º Poderão ser objeto do Recupera+ os débitos tributários relativos ao ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, exceto:</p> <p>I – os débitos parcelados;</p> <p>II – os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005; e</p> <p>III – os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>	<p>O presente Projeto de Lei institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tendo em vista a autorização concedida pelo Convênio ICMS nº 113, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p> <p>Com fundamento na cláusula primeira do Convênio, o § 1º do art. 1º do Projeto estabelece que poderão ser objeto do programa os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.</p> <p>Estabelecendo limites à fruição do benefício, conforme autorização da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 113, de 2023, os incisos do § 1º do art. 1º do Projeto excluem do Recupera+:</p> <p>- Os débitos parcelados, que somente serão alcançados caso o contribuinte solicite o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa, conforme dispõe o § 2º do art. 1º;</p>

<p>c) 93% (noventa e três por cento) de redução, desde que o pagamento ocorra em até 90 (noventa) dias da data de início de vigência do programa;</p> <p>II – tratando-se de pagamento parcelado do débito, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra em até 90 (noventa) dias da data de início de vigência do programa:</p> <p>a) 90% (noventa por cento) de redução, para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais;</p> <p>b) 80% (oitenta por cento) de redução, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais;</p> <p>c) 70% (setenta por cento) de redução, para pagamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais;</p> <p>d) 60% (sessenta por cento) de redução, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais;</p> <p>III – tratando-se de pagamento parcelado do débito, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra em até 60 (sessenta) dias da data de início de vigência do programa, 50% (cinquenta por cento) de redução, para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais;</p> <p>IV – tratando-se de pagamento parcelado do débito, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra em até 30 (trinta) dias da data de início de vigência do programa, 40% (quarenta por cento) de redução, para</p>	<p>§ 2º Para que os débitos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo sejam alcançados pelo Recupera+, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.</p> <p>§ 3º A concessão dos benefícios previstos no Recupera+:</p> <p>I – poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa;</p> <p>II – ficará condicionada:</p> <p>a) à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do Recupera+, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;</p> <p>b) à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e</p> <p>c) à desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado;</p> <p>III – implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;</p>	<p>- Os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005; e</p> <p>- Os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, mediante convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>O inciso I do § 3º do art. 1º estabelece que a concessão dos benefícios poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa.</p> <p>O inciso II do § 3º do art. 1º, reproduzindo o teor da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 113, de 2023, condiciona a concessão do benefício à desistência de ações judiciais e recursos administrativos; à quitação integral de custas e demais despesas processuais; e à desistência, pelo advogado do contribuinte, de eventuais honorários de sucumbência.</p> <p>Além disso, os incisos III, IV e V do § 3º do art. 1º estabelecem que a concessão implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; independe de apresentação de garantia; e não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.</p>
--	---	---

<p>pagamento em até 72 (setenta e duas) prestações mensais.</p> <p>§ 1º Os percentuais de redução previstos no “caput não são cumulativos.</p> <p>§ 2º Na hipótese de débito constituído exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, a redução da multa e dos juros será de 70% (setenta por cento), podendo o débito ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra dentro do prazo previsto na legislação estadual, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias da data de início de vigência do programa.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado:</p> <p>I – incidirão sobre o parcelamento os juros previstos na legislação estadual;</p> <p>II – a legislação estadual disporá sobre as hipóteses de exclusão do programa em razão de inadimplemento total ou parcial da obrigação.</p> <p>§ 4º A exclusão do programa, na forma do inciso II do § 3º, torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.</p> <p>Cláusula terceira A remissão e a anistia previstas neste convênio ficam condicionadas à:</p>	<p>IV – independará de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso III deste parágrafo; e</p> <p>V – não dispensará o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.</p> <p>Art. 2º Na hipótese de pagamento em parcela única de débito que inclua valor relativo ao ICMS no âmbito do Recupera+, os valores relativos a juros e multa serão reduzidos:</p> <p>I – em 95% (noventa e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra em até 30 (trinta) dias da data de produção de efeitos desta Lei;</p> <p>II – em 94% (noventa e quatro por cento), desde que o pagamento ocorra em até 60 (sessenta) dias da data de produção de efeitos desta Lei; ou</p> <p>III – em 93% (noventa e três por cento), desde que o pagamento ocorra em até 90 (noventa) dias da data de produção de efeitos desta Lei.</p> <p>Art. 3º Na hipótese de pagamento parcelado de débito que inclua valor relativo ao ICMS no âmbito do Recupera+, os valores relativos a juros e multa serão reduzidos:</p> <p>I – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra em até 90 (noventa) dias da data de produção de efeitos desta Lei:</p> <p>a) em 90% (noventa por cento), para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais;</p>	<p>O art. 2º do Projeto de Lei trata dos descontos concedidos para pagamento em parcela única de débito que inclua valores relativos ao imposto, a multa e a juros, conforme o inciso I do <i>caput</i> da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 95% de desconto nas multas e juros, desde que o pagamento seja feito em até 30 dias; - 94% de desconto para pagamento em até 60 dias; e - 93% de desconto para pagamento em até 90 dias. <p>O art. 3º do Projeto trata dos descontos concedidos para pagamento parcelado de débito que inclua valores relativos ao imposto, a multa e a juros, conforme os incisos II, III e IV do <i>caput</i> da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 90% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 12 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 90 dias; - 80% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 24 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 90 dias; - 70% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 36 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 90 dias;
--	---	---

<p>I – desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;</p> <p>II – quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;</p> <p>III – desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.</p> <p>Cláusula quarta O benefício concedido com base neste convênio:</p> <p>I – não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;</p> <p>II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária da unidade federada.</p> <p>Cláusula quinta A legislação estadual poderá estabelecer limites e outras condições para aplicação dos benefícios previstos neste convênio.</p> <p>Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.</p>	<p>b) em 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais;</p> <p>c) em 70% (setenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais; ou</p> <p>d) em 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais;</p> <p>II – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra em até 60 (sessenta) dias da data de produção de efeitos desta Lei, em 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais; ou</p> <p>III – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra em até 30 (trinta) dias da data de produção de efeitos desta Lei, em 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 72 (setenta e duas) prestações mensais.</p> <p>§ 1º O parcelamento concedido na forma deste artigo observará o seguinte:</p> <p>I – sobre as parcelas vincendas, aplicar-se-á o disposto no <i>caput</i> e no § 1º, ambos do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação;</p> <p>II – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre</p>	<p>- 60% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 48 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 90 dias;</p> <p>- 50% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 60 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 60 dias; e</p> <p>- 40% de desconto nas multas e juros para pagamento em até 72 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 30 dias.</p> <p>O inciso I do § 1º do art. 3º, tendo em vista o disposto no inciso I do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023, estabelece a incidência de juros de mora no valor de cada parcela, até seu efetivo pagamento.</p> <p>Por sua vez, o inciso II do § 1º do art. 3º estabelece que o pedido de adesão será sumário e dispensa a apresentação de garantias, independentemente do valor, e somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação.</p> <p>Ademais, o inciso III do § 1º do art. 3º estabelece que o valor mínimo de cada parcela é R\$ 600,00.</p> <p>O § 2º do art. 3º do Projeto, conforme autoriza o inciso II do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023, prevê as hipóteses de cancelamento do parcelamento:</p> <p>- Atraso no pagamento de 3 parcelas, sucessivas ou não;</p>
---	---	--

	<p>Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007; e</p> <p>III – o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).</p> <p>§ 2º O parcelamento concedido na forma deste artigo será cancelado nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;</p> <p>II – transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação quitada; ou</p> <p>III – a pedido do contribuinte.</p> <p>§ 3º O cancelamento do parcelamento nas hipóteses de que trata o § 2º deste artigo torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.</p> <p>Art. 4º Os percentuais de redução de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei não são cumulativos.</p> <p>Art. 5º Os débitos tributários constituídos exclusivamente de juros, de multa ou de ambos serão reduzidos em 70% (setenta por cento), desde que o pagamento seja efetuado em</p>	<p>- Transcurso de 90 dias contados do vencimento da última prestação quitada; e</p> <p>- Pedido do contribuinte.</p> <p>Tendo em vista o disposto no § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023, o § 3º do art. 3º do Projeto estabelece que o cancelamento do parcelamento torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.</p> <p>O art. 4º do Projeto de Lei, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023, estabelece que as reduções de que tratam os arts. 2º e 3º não são cumulativas.</p> <p>Já o art. 5º do Projeto trata dos créditos tributários constituídos exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, para os quais haverá redução de 70%, desde que o pagamento seja efetuado em até 90 dias, nos termos do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023.</p> <p>Ressalte-se que, estabelecendo limites e condições para fruição do benefício, nos termos da cláusula quinta do Convênio, nessa hipótese optou-se por permitir o pagamento apenas em parcela única.</p>
--	---	---

	<p>parcela única, em até 90 (noventa) dias da data de produção de efeitos desta Lei.</p> <p>Art. 6º A adesão ao Recupera+, que deverá ser efetuada no endereço eletrônico www.sef.sc.gov.br, dar-se-á de forma automática:</p> <p>I – nas hipóteses dos arts. 2º e 5º desta Lei, com o recolhimento do crédito tributário em parcela única dentro do prazo fixado nos mencionados artigos; ou</p> <p>II – na hipótese do art. 3º desta Lei, com o recolhimento da 1ª (primeira) parcela do crédito tributário dentro do prazo fixado no mencionado artigo, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º desta Lei.</p> <p>Art. 7º O disposto nesta Lei:</p> <p>I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente; e</p> <p>II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.</p> <p>Art. 8º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.</p> <p>Art. 9º O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado</p>	<p>O art. 6º do Projeto de Lei estabelece que a adesão ao Recupera+ será realizada virtualmente, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo considerada a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.</p> <p>O art. 7º do Projeto, tendo em vista o disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 113, de 2023, estabelece que a adesão ao Recupera+ não confere qualquer direito de restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente e não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.</p> <p>Ademais, o art. 8º do Projeto de Lei estabelece que os pagamentos deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer forma de compensação.</p> <p>Já o art. 9º do Projeto limita a 2% do valor pago os valores a serem recolhidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992.</p> <p>A regra não se aplica à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir, e nem se aplica aos honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pre-executividade.</p>
--	--	---

	<p>a 2% (dois por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.</p> <p>§ 1º Não se aplica o disposto no <i>caput</i> deste artigo à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.</p> <p>§ 2º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.</p> <p>Art. 10. Fica vedada, até 31 de dezembro de 2026, a instituição de novo programa de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico</p> <p>Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2024.</p>	<p>Por fim, o art. 10 do Projeto de Lei veda, até 31 de dezembro de 2026, a instituição de novo programa de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico.</p>
--	---	---



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0M2K4FY2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/10/2023 às 16:46:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI5MTVfMTI5MjdfMjAyM18wTTJLNEZZMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012915/2023** e o código **0M2K4FY2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.